



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



DECRETO Nº 667 DE 27 DE maio DE 2024

SÚMULA: Regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 no âmbito do Município de Londrina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital;

CONSIDERANDO a importância de se prestar serviços públicos de qualidade, que aumentem a eficiência da Administração, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta o Governo Digital no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina.

Art. 2º Os conceitos, os princípios, as diretrizes e os instrumentos para implementação do Governo Digital em âmbito municipal observarão as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e em outras regulamentações aplicáveis ao processo eletrônico em âmbito municipal.

CAPÍTULO II DO GOVERNO DIGITAL

Art. 3º O Governo Digital por meio de soluções digitais deve promover a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade incentivando a transparência na execução dos serviços públicos e a participação social no controle e fiscalização da administração pública.

Art. 4º São diretrizes do Governo Digital:

I - A continuidade e manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II - Ampliação da oferta de serviços digitais à população;

III - Aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;

IV - Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão, diminuindo as desigualdades;

V - Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

VI - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos.

Parágrafo único. A prestação digital dos serviços públicos deverá promover o acesso à população, inclusive aquela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

Art. 5º A Administração Pública Municipal editará estratégia de governo digital, buscando a sua compatibilização com o Plano Plurianual – PPA e a Estratégia Nacional de Governo Digital.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos e diretrizes de que trata este decreto, será elaborado Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC, contemplando, no mínimo, as seguintes medidas e ações:

I - transformação digital para ampliação de acesso e prestação de serviços;

II - unificação de canais digitais;

III - interoperabilidade de sistemas;

IV - segurança digital;

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação, em relação aos órgãos e entidades:

I – apoiar a elaboração do PDTIC, visando à uniformização de instrumentos;

II – coordenar a implementação da Estratégia de Governo Digital;

III – monitorar as iniciativas de transformação digital;

IV – apoiar a introdução de tecnologias e serviços compartilhados e integrados;

V – estabelecer padrões, métricas, orientações e prazos para elaboração de projetos, planos e ações;

VI – apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades de agentes públicos em matéria de tecnologia da informação e comunicação.

CAPÍTULO III DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

Seção I Da Digitalização

Art. 8º O Poder Executivo do Município de Londrina utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos, sempre que possível.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no "*caput*", a Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 9º A digitalização e a tramitação de processos administrativos eletrônicos deverão observar as disposições legais e os programas e projetos que tratam do Sistema Eletrônico de Informações - SEI - como o Sistema eletrônico oficial unificado de processos administrativos e gestão do conhecimento, bem como outros sistemas especialistas de processos.

Seção II

Plataformas de Governo Digital

Art. 10 As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta digital de serviços públicos, deverão possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

Art. 11 Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - Aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 12. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 13. As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação e Lei Federal 13.460, de 26 de junho de 2017 - Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público.

Seção III

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 14. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - Atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV

DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

Seção I

Da Abertura de Dados

Art. 15. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela

sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e os requisitos previstos pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

§ 1º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades municipais deverão divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos [arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

III - os repasses de recursos federais e estaduais ao Município;

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos municipais, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder Público;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;

X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

§ 2º A abertura de dados poderá ocorrer por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração

Pública Direta, Autárquica e Fundacional, cujas regras e procedimentos deverão ser regulamentadas em decreto específico.

Art. 16. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública direta, autárquica e fundacional, observadas as regras previstas na Lei Federal nº 14.129, de 2021 e em regulamento específico.

Seção II

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 17. Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - A interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 18. A Administração Direta promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709/18.

CAPÍTULO V DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 19. Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Art. 20. Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação e a realização de projetos que contribuam com a resolução de desafios públicos;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública;

XI – incentivo à participação dos cidadãos para a cocriação de soluções.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento-CTD tem por atribuição prestar, na forma de seu estatuto social, lei de transformação e decreto de regulamentação, os serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários à execução da Estratégia de Governo Digital e dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação previstos neste decreto.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos e entidades priorizar a contratação da CTD para prestação dos serviços de que trata o “*caput*” deste artigo, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 22. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 24 de maio de 2024.

Marcelo Belinati Martins

João Luiz Martins Esteves

PREFEITO DO MUNICÍPIO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Beatriz de Oliveira

CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Oliveira, Controlador(a) Geral do Município**, em 28/05/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 28/05/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12989207** e o código CRC **BC97C010**.

Referência: Processo nº 19.003.042256/2024-78